

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref. Tomada de Preço nº 01/2021

CLODOALDO CLEVERSON GOETZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.388.720/0001-43, com sede na Rua Hugo Ulrich, 92, Morro do Cristo, município de União da Vitória – PR, representada pela Sr. Clodoaldo Cleverson Goetz, portador da Carteira de Identidade nº 7.789.831-0 e inscrito no CPF nº 036.505.409-75, na condição de licitante no certame em epigrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 109, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos apresentados:

1. DOS FATOS

Participaram da sessão pública de Tomada de Preço referente a **contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e gestão ambiental**, as seguintes empresas: 1) ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA; 2) CARBONO ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA; 3) CLODOALDO CLEVERSON GOETZ; 4) MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA; 5) LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA.

Foram abertos os envelopes com documentos de Habilitação de todas as empresas e a Comissão suspendeu a sessão para análise da documentação.

No dia 29/06/2021 o setor de licitações do município enviou por e-mail a ATA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO na qual desabilitou 04 (quatro) empresas e habilitou apenas 01 (uma) empresa.

A comissão de licitações desabilitou a empresa CLODOALDO CLEVERSON GOETZ com as seguintes fundamentações:

1. Destacou que apenas foi localizado o cadastro dos profissionais, inexistente comprovante de inscrição da empresa no IBAMA.

Essa justificativa não merece prosperar, pois vejamos o que diz o Edital no item 5.10: "Cadastro Técnico Federal – IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis vinculando os profissionais indicados". Portando CTF dever ser os profissionais e não da empresa.

2. Observa-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC limita-se as atividades técnicas na área da Engenharia Florestal, ou seja, não abrangendo o objeto do Edital.

Essa justificativa não merece prosperar, pois vejamos o item 5.9 do Edital: "comprovante de registro da empresa perante o conselho de classe". O Edital é claro quanto apenas a comprovação do registro da empresa perante o conselho.

3. Empresa não apresentou vínculo com o profissional da área de engenharia química, posto que na cópia do contrato não há assinatura do contratante.

Esta última justificativa também não deve prosperar, pois a Administração teve duas oportunidades de solicitar a assinatura do proprietário da empresa, primeira quando o documento foi autenticado por servidor e durante a sessão pública a comissão deveria diligenciar e solicitar a assinatura no documento, pois não haveria inclusão de nenhum documento e sim apenas a assinatura do proprietário.

A comissão de licitações habilitou apenas a empresa LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA, mesmo com o apontamento de irregularidade em relação ao vínculo com o Geólogo Tadeu de Paula que deu-se por meio de contrato de parceria. Vejamos o que traz o item 5.12.1 do Edital: "*O licitante deverá comprovar que o responsável técnico indicado para a prestação dos serviços integre o seu corpo técnico. **A comprovação de vínculo do profissional poderá ser feita por meio de apresentação***".

de carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviço. Nesse sentido a comissão de licitações desrespeitou o princípio da vinculação do instrumentos convocatório que é claro pelos meios que poderá ser comprovado o vínculo com o profissional.

2. DO DIREITO

São direitos de todos em processos administrativos o direito ao contraditório e ampla defesa conforme previsto no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal bem como direito a impugnar os recursos apresentados de acordo com o Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital** ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)*

Portanto a empresa CLODOALDO CLEVERSON GOETZ não deve ser desabilitada pois cumpriu rigorosamente o instrumento convocatório e apresentou as CTF de todos os profissionais e ainda apresentou a comprovação do registro da empresa junto ao Conselho de Classe.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissão/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

"Art. 43, § 3º. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em que qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. "

Portanto, em relação a falta de assinatura do contratante no contrato de prestação de serviço com o profissional da engenharia química poderia ser sanado pela própria Comissão, diligenciando e solicitando a assinatura do contratante, que se fazia presente durante a sessão, desta maneira privilegiando a competição.

O contrato de parceria se diferencia **pela inexistência de relação de subordinação** entre as partes.

O próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul não permite o contrato de parceria como forma de vínculo do profissional com a empresa, isso pode ser confirmado no link <http://www.crea-rs.org.br/site/#>, na aba Formulários de Instruções para seu pedido, abrindo o item 1.1 Empresas em Geral, lá é possível verificar o seguinte texto:

5. Vínculo entre a empresa e o responsável técnico A comprovação de vínculo de trabalho entre a empresa e o profissional **poderá ser feita por um dos seguintes documentos:**

5.1 Carteira de trabalho (CTPS) Apresentar a CTPS em original e cópia (para o Crea-RS autenticar), ou cópia autenticada, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil), contrato de trabalho (onde está registrada a contratação na empresa), e atualizações salariais, se houver. Não é necessário apresentar as páginas que tratem dos períodos de férias e contribuições sindicais.

5.2 Contrato de prestação de serviços (modelo de contrato) Apresentar em original e cópia (para o Crea-RS autenticar), ou cópia autenticada. O contrato deverá apresentar de forma clara a carga horária do profissional na empresa e a remuneração mensal em moeda corrente nacional. Deve estar descrito as atividades da empresa pelas quais o profissional se responsabilizará tecnicamente e, se o contrato for por prazo determinado ou indeterminado. As assinaturas do profissional e do contratante deverão estar reconhecidas em cartório. Se o contrato apresentar mais de uma página, todas devem estar rubricadas pelo profissional e contratante. Atenção: A indicação dos dias e horários em que o profissional será anotado deverá ser idêntica em todos os documentos apresentados (requerimento, ART e contrato).

Se o próprio Conselho de Classe não admite o contrato de parceria para o vínculo do profissional com a empresa como a Administração Pública pode aceitar?

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem, com o devido respeito, REQUERER:

- a) O recebimento do presente recurso;

CLODOALDO CLEVERSON GOETZ ME

CNPJ nº 15.388.720/0001-43

Registro CREA-SC 1752248-5 Visto PR 25630

- b) A HABILITAÇÃO da empresa CLODOALDO CLEVERSON GOETZ;
- c) A INABILITAÇÃO da empresa LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA;
- d) Alternativamente, em caso de inabilitação de todas as participantes que seja aplicado o Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993 fixando aos licitantes o prazo de oito dias para a apresentação de nova documentação de habilitação e posterior abertura das propostas comerciais.

Termos em que pedem deferimento.

União da Vitória, 04 de julho de 2021.

CLODOALDO CLEVERSON GOETZ